



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO OFÍCIO Nº 040/2026. **DISPENSA EMERGEN** [REDACTED] CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS LOGÍSTICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 75, VIII, §6º, DA LEI Nº 14.133/2021. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe os arts. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretária de Educação deste município, a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de **Dispensa emergencial de Licitação** para “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS LOGÍSTICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**”, encaminhada mediante Ofício nº 040/2026.

Conforme informado pela Secretaria solicitante, a locação futura e eventual de caminhões-pipa, com capacidade mínima de 8.000 (oito mil) litros, mostra-se necessária para assegurar o abastecimento contínuo, regular e eficiente de água nas unidades que integram a Rede Municipal de Ensino de Garanhuns/PE, sobretudo diante da instabilidade hídrica que atinge tanto bairros da zona urbana quanto comunidades da zona rural do município. Nesse contexto, o fornecimento adequado de água revela-se condição essencial ao pleno funcionamento das unidades escolares, especialmente no que se refere ao preparo da merenda escolar, bem como à execução das atividades pedagógicas, administrativas e de higiene.

Nesse sentido, segundo esclarecimentos da Secretaria solicitante, o caminhão-pipa configura-se como o meio mais adequado para a prestação do serviço, uma vez que possibilita o transporte seguro, higiênico e controlado da água, com aferição precisa do volume por carrada. Tal característica assegura um abastecimento compatível com a demanda diária das escolas, além de conferir maior agilidade à reposição do insumo, mitigando riscos de interrupção das atividades escolares por insuficiência hídrica.

Além disso, conforme destacado pela Secretaria de Educação, a utilização de caminhões-pipa permite o atendimento simultâneo de diferentes unidades escolares, mediante a otimização de rotas e o planejamento logístico das entregas. Com isso, promove-se maior economicidade, eficiência operacional e previsibilidade na execução do serviço, em consonância com o interesse público.

Sob essa perspectiva, de acordo com as informações delineadas no termo de referência, a presente contratação observa os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da eficiência e da continuidade do serviço público, considerando que a água





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



constitui insumo essencial e indispensável à manutenção das atividades educacionais, sendo inviável admitir qualquer descontinuidade em seu fornecimento.

Sob esse viés, a Secretaria solicitante destaca que a contratação será realizada por meio de dispensa de licitação em caráter emergencial, tendo em vista a inexistência de saldo contratual vigente capaz de suprir a demanda apresentada. Embora haja procedimento licitatório em andamento, na modalidade Pregão Eletrônico, sua conclusão demanda prazo incompatível com a urgência da necessidade ora evidenciada. Assim, a eventual espera pela finalização da fase de disputa e dos demais atos do certame poderia ocasionar prejuízos à Administração e comprometer a continuidade do serviço público, o que justifica a adoção da dispensa emergencial, nos termos da Lei nº 14.133/2021, restrita ao período necessário até a conclusão do processo licitatório em curso.

Dessa forma, à luz das informações prestadas pela Secretaria solicitante, conclui-se que a contratação de caminhões-pipa constitui medida necessária, estratégica e imprescindível para garantir o abastecimento regular de água nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Garanhuns/PE, assegurando a continuidade das atividades escolares e a adequada prestação do serviço público educacional.

Em vista disso, a Secretaria mencionada procedeu à publicação no Diário Oficial da Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, em 08 de dezembro de 2025 (Id. 754BDAC2), convocando empresas interessadas a apresentarem cotações de preços. Nessa esteira, obteve apenas a proposta de uma empresa, qual seja: TRANSPORMAQ LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.486.845/0001-65, com proposta global de R\$ 375.440,00 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais).

Face a isto, a Secretaria solicitante informa que procedeu à realização de pesquisa de preços por meio do Banco de Preços, a partir da qual foi apurado o valor estimado de R\$ 475.200,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e duzentos reais) para a contratação pretendida.

Assim, a Secretaria Municipal de Educação selecionou como vencedora a empresa TRANSPORMAQ LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.486.845/0001-65. Tal decisão se baseou no fato de que a empresa apresentou uma oferta





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



inferior à pesquisa realizada, além de que o montante proposto encontra-se compatível com a realidade do mercado, revelando-se, assim, como a escolha mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesta esteira, a secretaria retromencionada ressalta, de maneira inequívoca a urgente, necessidade de proceder à contratação direta e emergencial da empresa mencionada, a fim de que esta possa desempenhar a locação do caminhão pipa, a fim de garantir o funcionamento das unidades escolares.

Sendo assim, para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Ofício nº 040/2026 solicitando parecer jurídico; **b)** Documento de formalização da demanda - DFD; **c)** Extrato de convocação de cotações; **d)** Bloqueio Orçamentário e declaração de disponibilidade financeira; **e)** Termo de referência; **f)** Pesquisa de preços; **g)** Documentos de habilitação da empresa a ser contratada; **h)** Minuta de contrato e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de dispensa emergencial de licitação.

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107. Acesso em: 21 jan. 2026.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, é relevante destacar que o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. Em consonância com a mencionada determinação constitucional, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁴, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Ressalta-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual modalidade se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta. Em outras palavras, na dispensa, a licitação é viável, mas pode o administrador não entendê-la conveniente.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a dispensa ocorre quando determinadas circunstâncias previstas em lei autorizam a contratação direta, sem a necessidade de cumprir todas as formalidades inerentes ao procedimento licitatório, assegurando a agilidade e a eficiência na consecução do objeto contratual. Em tal caso, cabe à autoridade administrativa avaliar a conveniência e a oportunidade da situação, exercendo seu poder discricionário de maneira fundamentada e ponderada.

Nesse contexto, é de suma importância esclarecer que a efetivação da dispensa deve ser benéfica para a Administração, em conformidade com o princípio da economicidade. Isto significa que a opção pela contratação direta, mediante a dispensa de licitação, deve ser orientada pelo critério de eficiência e otimização de recursos, assegurando o uso adequado dos meios disponíveis em prol do interesse público.

Frente a essa conjuntura, destaca-se que a Secretaria solicitante busca realizar uma contratação direta, utilizando-se da dispensa emergencial de licitação. Por se tratar de contratação emergencial, cumpre ressaltar o seguinte entendimento:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propicia a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292)

Nesse sentido, seguindo os preceitos doutrinários, ressalta-se que uma situação emergencial, passível de justificar a dispensa de licitação, é aquela que demanda atendimento imediato para evitar danos à Administração Pública.

No caso em análise, evidencia-se a necessidade urgente de locação de caminhões-pipa para garantir o abastecimento imediato de água nas unidades da Rede Municipal de Ensino, insumo essencial ao funcionamento regular das escolas, cuja ausência compromete diretamente o preparo da merenda escolar, as condições mínimas de higiene e a execução das





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



atividades pedagógicas e administrativas, configurando risco concreto de paralisação do serviço público educacional.

Face a isto, a secretaria solicitante busca a dispensa de licitação, respaldada pelo art. 75, inciso VIII, §6º, da Lei nº 14.133/2021, que diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Nesse contexto, verifica-se a configuração da situação de emergência que autoriza a dispensa de licitação, uma vez que a água é bem essencial à vida humana, indispensável à dignidade da pessoa humana, à saúde, à higiene e ao regular funcionamento das atividades escolares, não sendo possível admitir a sua descontinuidade sem que se causem prejuízos à Administração Pública e risco à prestação dos serviços educacionais. À luz do artigo acima citado, a dispensa de licitação por emergência é legitimada quando há urgência de atendimento a situação que possa comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas e bens, o que se coaduna com a presente hipótese, na qual a demora decorrente da conclusão do Pregão Eletrônico em andamento implicaria risco à regularidade do abastecimento de água nas unidades escolares e consequentes prejuízos à comunidade escolar.

gr.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De mais a mais, é crucial ressaltar que o valor estimado para a contratação deve ser compatível não apenas com os limites legais estabelecidos, mas também com os valores praticados no mercado para o respectivo serviço ou aquisição. Conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/21, este valor será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de alguns parâmetros, adotados de forma combinada ou não, conforme disposto abaixo, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Destaca-se que tais parâmetros, elencados na legislação acima citada, não precisarão ser utilizados de maneira conjunta. Em outras palavras, a Secretaria solicitante não se encontra obrigada a empregar todos os parâmetros previstos na legislação para aferir o melhor preço. Contudo, é essencial que a ausência de utilização de algum desses parâmetros seja devidamente justificada, a fim de assegurar a transparência e fundamentação do processo decisório.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da dispensa emergencial de licitação impõe à Secretaria solicitante o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, notadamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de dispensa, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos: I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários; II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - Razão da escolha do contratado; VII - Justificativa de preço; VIII - Autorização da autoridade competente.

Nesse contexto, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da dispensa em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Todavia, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exige a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

Na situação em análise, conforme informado pela Secretaria solicitante, não foi elaborado Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a presente contratação, em razão de se tratar





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de hipótese excepcional de dispensa emergencial de licitação, enquadrada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Considerando o caráter urgente da demanda e a previsão legal que faculta a exigência de ETP em determinadas contratações diretas, mostra-se pertinente destacar o disposto no art. 19 da referida Lei, que diz:

Art. 19 -A elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos processos licitatórios e contratações diretas, no que couber, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

[...]

§1º A elaboração dos ETP tratada neste artigo será:

I- Facultativa nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei no 14.133, bem como nas soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogos de padronização de compras e serviços;

Além disso, é pertinente destacar que foi realizado o Termo de Referência, com respaldo no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21. Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do serviço a ser realizado. Ademais, inclui a autorização emitida pela autoridade competente, autorizando o início do processo de contratação emergencial.

Destacam-se, também, a indicação da existência de dotação orçamentária específica para a cobertura/realização da despesa e a manifestação explícita pela aplicação, ao caso concreto, da hipótese legal de dispensa de licitação. Adicionalmente, são apresentadas as cotações de preços, contribuindo para viabilizar e fundamentar a Dispensa de Licitação. Este conjunto de elementos robustece a documentação, conferindo-lhe a necessária fundamentação legal e técnica.

Para formalizar a contratação, a Secretaria requerente adotou o procedimento de solicitação de propostas, conduzido através da publicação de convocação no Diário Oficial da Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE. Esse processo culminou na seleção da empresa especializada TRANSPORMAQ LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.486.845/0001-65, com proposta global no importe de R\$ 375.440,00 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais). Essa escolha foi





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



embasada no critério do menor preço, que revelou-se na escolha mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumpre ressaltar que esse montante está em conformidade com os preceitos estabelecidos no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, dada a extrema urgência na realização dos serviços de locação de um caminhão pipa para atender as necessidades das Unidades Escolares.

Por todo o exposto, constata-se que há o cumprimento dos requisitos elencados no art. 24 do Decreto Municipal nº 049/2023, conforme explanado acima nos fatos, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação emergencial da empresa supracitada.

Deste modo, é possível que ocorra a Dispensa de Licitação, visto que não é plausível a espera de um longo e regular processo licitatório com procedimentos específicos para contemplar uma necessidade que corresponde ao interesse público, além de impor aos munícipes um gravame demasiado.

Conclui-se que, a referida solicitação atende às finalidades da Lei (Objeto, Preço, Recursos Financeiros), nos termos do artigo 75, VIII, §6º, da Lei nº 14.133/2021, através de Dispensa emergencial de Licitação para suprir a necessidade solicitada da Secretaria de Educação deste município.

IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta via dispensa, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral, pela **LEGALIDADE** quanto a possibilidade da referida contratação direta por meio da **dispensa emergencial** de licitação, mormente para garantir a locação de veículos tipo ônibus e micro-ônibus, em resposta ao Ofício nº 040/2025, com espeque no art. 75, inciso VIII, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral, de apreciar valores e/ou quantitativos. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da legalidade de se efetuar a referida dispensa emergencial pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, em atenção ao §6º do art. 75 da Lei nº 14.133/21 e que seja **efetuada a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 e demais órgãos, como o Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 21 de janeiro de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP

